



## **PROVIMENTO TRT SCR Nº 002/2009**

Disponibilizado no DJ\_e do dia 29/05/2009, páginas 02/04,  
com efeitos de publicação a partir do dia 01/06/2009  
(Lei 11.419/2006 - IN TST nº 30/2007).

Estabelece, no âmbito deste Regional, os critérios para processamento das ações judiciais em 1ª Instância por meio eletrônico e dá outras providências.

**O JUIZ PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**, observados os termos e os limites de suas atribuições legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** a regulamentação da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, pela Instrução Normativa nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho que, dentre outras providências, admite a tramitação processual em meio totalmente eletrônico;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir às partes e jurisdicionados um acesso rápido, eficiente e seguro à Justiça do Trabalho, por meio do sistema de informática atualmente disponível neste Regional;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que os recursos tecnológicos deste Regional, que compõem o Sistema Único de Administração de Processos – SUAP, em pleno funcionamento, possibilitam o uso do meio eletrônico para o recebimento e processamento de ações no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista da 13ª Região;

### **RESOLVE:**

#### **DOS PROCESSOS NOVOS**

Art. 1º A partir da implantação do processo eletrônico, em qualquer unidade judiciária deste Regional, as tramitações dos feitos serão exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 2º Implantado o processamento eletrônico, as Unidades somente receberão as petições, iniciais ou para processos já em andamento, em meio eletrônico.

§ 1º Excetuam-se da regra do *caput* aqueles documentos cuja digitalização não seja possível, conforme previsto na Lei 11.419/2006, quer pela própria natureza, quer pelo volume acentuado ou pela sua ilegibilidade.

§ 2º Nas exceções indicadas no parágrafo anterior, caberá ao peticionante enviar sua petição em meio eletrônico, contendo informação de que encaminhará à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, os demais documentos (Lei 11.419/2006, art. 11, § 5º).

§ 3º Em se tratando de cartas precatórias, serão elas autuadas no SUAP, recebendo a numeração da Vara Deprecada, e tramitarão também na forma eletrônica.

§ 4º Na devolução das cartas precatórias recebidas em meio físico, o juízo deprecado certificará nos autos o seu cumprimento ou a razão do não-cumprimento, somente materializando as peças essenciais à compreensão dos atos realizados, para encaminhamento ao juízo deprecante.

§ 5º Até o dia anterior à audiência, as partes poderão encaminhar, eletronicamente, as contestações e documentos, mediante utilização do Portal de Serviços, disponível na página do TRT da internet, sem prescindir de sua presença àquele ato processual.

## **DOS AUTOS FÍSICOS EXISTENTES**

Art. 3º Havendo ações tramitando em meio físico na Unidade, que não sejam imediatamente digitalizadas, serão expedidas certidões nos autos processuais (anexo 01 – evento 249 “Certidão de Tramitação Eletrônica – Prov. TRT SCR 2/2009”), atestando que, doravante, os atos serão praticados eletronicamente.

§ 1º A critério da Unidade, poderão os autos físicos ser totalmente digitalizados, momento em que deverão receber a certidão circunstanciada de tal fato (anexo 02 - evento: 157 “Certidão Circunstanciada (Proc. Digital), passando a constar a identificação “D” ao final da numeração única. Nesse caso, na sua capa será afixada etiqueta com a informação “Autos Integralmente Digitalizados”.

§ 2º Na hipótese de digitalização total das peças constantes dos autos, além da certidão de que trata o parágrafo anterior, a Vara do Trabalho notificará as partes sobre a digitalização do processo, assinando-lhes prazo de 30 (trinta) dias para que possam vir extrair as peças que lhes pertencem, informando-as da obrigatoriedade de guardá-las pelo prazo que a lei exige.

§ 3º Expirado o prazo do parágrafo anterior, fica autorizada a eliminação dos autos, que deverá ser feita pelo Diretor de Secretaria, mediante emissão circunstanciada de certidão nos autos eletrônicos (anexo 03) e fragmentação dos autos físicos.

§ 4º Após a implementação do procedimento eletrônico, os autos somente serão remetidos a outra unidade judiciária depois de totalmente digitalizados, salvo as exceções previstas na Lei 11.419/2006.

§ 5º Quando da digitalização dos autos físicos, serão obrigatoriamente separadas em arquivos distintos, com as respectivas tramitações, as seguintes peças: petição inicial, procuração do autor/reclamante, documentos da inicial, notificação do reclamado/réu, termos de audiência, defesa, procuração do reclamado/réu, documentos que acompanham a defesa, todas as decisões (sentenças, acórdãos, embargos etc.), peças dos incidentes processuais, cálculos realizados e certidão de trânsito em julgado; as demais peças poderão ser agrupadas em lotes de aproximadamente 50 folhas.

## **DO ATENDIMENTO**

Art. 4º O atendimento às partes e advogados, no intuito de cadastrá-los no Portal de Serviços e orientá-los na digitalização e envio de petições, será prestado:

I – pela Central de Atendimentos, onde houver;

II – pela Distribuição dos Feitos, nos fóruns com mais de uma Vara;

III – pelo setor da unidade judiciária responsável pelo recebimento das peças iniciais e pelo protocolo das petições.

Parágrafo único. Caberá aos mencionados setores a confecção e distribuição das ações tomadas a termo.

## **DOS PROTOCOLOS**

Art. 5º Implantado o processo eletrônico, as petições que não sejam as iniciais serão encaminhadas à unidade judiciária indicada pelo peticionante; estando o processo na unidade, o setor onde estiver o processo será alertado acerca do protocolo eletrônico, para que a petição seja recepcionada e analisada o mais rápido possível.

§ 1º O protocolo somente será encaminhado a outra unidade, sem a devida juntada aos autos, após despacho da autoridade competente no próprio protocolo.

§ 2º Fica expressamente proibido o encaminhamento, para outras Unidades, de peças processuais sem petições ou despachos.

§ 3º Excepcionalmente, advindo, ainda, alguma petição em meio físico que tenha de ser recepcionada, caberá à Distribuição dos Feitos, nas localidades com mais de uma Vara, o seu recebimento, digitalização e distribuição às Varas do Trabalho.

§ 4º Tratando-se de petição destinada a processo já em curso, não será possível a sua remessa mediante utilização do *link* “petição inicial digital” do Portal de Serviços do TRT 13, hipótese em que o setor responsável não a receberá, comunicando o fato, eletronicamente, ao signatário.

Art. 6º Recebidos vários protocolos da mesma parte, tratando do mesmo assunto, poderá o setor responsável emitir certidão, dando ciência do ocorrido à Unidade destinatária dos protocolos, a qual, após análise, decidirá sobre o conhecimento daqueles enviados em duplicidade.

Parágrafo único. O não conhecimento de protocolo em duplicidade será feito mediante despacho no próprio protocolo, que será cancelado, de tudo dando-se ciência à parte que o apresentou.

## **DAS CENTRAIS DE MANDADOS**

Art. 7º Instalado o procedimento eletrônico em Fórum onde haja Central de Mandados, deverá tal setor de imediato passar a trabalhar eletronicamente nos processos que ali se encontram, inclusive expedindo a certidão de que trata o *caput* do art. 3º, ficando, no entanto, desobrigado de digitalizar o acervo físico dos processos sob sua custódia.

Parágrafo único. A digitalização dos autos mencionados no *caput* deste artigo será responsabilidade das respectivas Varas.

## **DOS RECURSOS**

Art. 8º Admitido recurso em processo que possua autos físicos, a Secretaria da Vara digitalizará todas as peças processuais, remetendo os autos eletrônicos ao Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 9º Em se tratando de processo eletrônico ou integralmente digitalizado, o Serviço de Recursos – SER do Tribunal encaminhará para o TST, mediante o sistema *e-Recurso*, somente os autos eletrônicos.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10. Excetuando-se a notificação inicial dos litigantes, os atos judiciais que exijam a assinatura das partes, testemunhas e advogados, bem como aqueles especificados pelo juiz, todos os demais atos processuais deverão ser processar em meio eletrônico, cabendo à Secretaria da Vara do Trabalho proceder à digitalização dos atos realizados em meio físico, destruindo-os em seguida.

Parágrafo único. Os documentos cuja digitalização seja inviável, em razão do grande volume, por motivo de ilegibilidade, impossibilidade técnica ou outro motivo, a critério do juiz, deverão ser apresentados à Secretaria da Vara, sendo eles devolvidos após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 11. Para cumprimento do disposto no artigo 2º da Instrução Normativa nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região manterá instalados na unidade judiciária equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores, à disposição das partes e advogados interessados em distribuir ações e/ou protocolizar petições em meio eletrônico.

Art. 12. O encaminhamento de peças processuais pelos jurisdicionados, inclusive as petições iniciais, observará o Ato TRT GP nº 106/2008, que instituiu o Sistema de Protocolo Digital do TRT da 13ª Região.

Parágrafo único. As características das petições e documentos enviados pelos jurisdicionados observarão as especificações constantes no Portal de Serviços do TRT 13ª da Região.

Art. 13. O encaminhamento dos autos físicos ao setor de arquivo somente se fará em caso de

impossibilidade de digitalização completa dos autos.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pelo Juiz Presidente e Corregedor do Tribunal.

Art. 15. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se do DJe e BI.

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de maio de 2009

**EDVALDO DE ANDRADE**  
**JUIZ PRESIDENTE E CORREGEDOR**

**(Anexo 01)**

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA**

CERTIFICO, em cumprimento ao art. 3º do Provimento TRT SCR 02/2009, que os atos processuais concernentes à presente ação, doravante, serão praticados em meio eletrônico.

(assinado eletronicamente)

Diretor(a) de Secretaria

**(ANEXO 02)**

**CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA (PROCESSO DIGITAL)**

CERTIFICO, em cumprimento ao art. 3º, § 1º, do Provimento TRT SCR 02/2009, que os autos processuais, cuja tramitação se fazia em meio físico, encontram-se integralmente digitalizados.

(assinado eletronicamente)

Diretor(a) de Secretaria

**(Anexo 03)**

**CERTIDÃO DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS**

CERTIFICO, em cumprimento ao art. 3º, § 2º, do Provimento TRT SCR 02/2009, que:

- 1) os atos processuais praticados nos autos em meio físico foram integralmente digitalizados, consoante certidão circunstanciada (Evento-157) tramitação sequencial ##;
- 2) as partes litigantes, bem assim os respectivos patronos, foram devidamente notificados (tramitações sequenciais ##-##), acerca da possibilidade de extração de peças processuais dos autos e informadas da obrigatoriedade da respectiva guarda pelo prazo legal.

(assinado eletronicamente)

Diretor(a) de Secretaria